



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001925/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.396 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente REGIVALDO JOSE DALLEMOLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT é de cinco anos contados da data da retenção indevida.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 22/06/2009, notificação de lançamento de fls.14/17, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Marítima Seguros S/A, no valor de R\$ 3.763,71, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.15.

Cientificado do lançamento, em 29/06/2009, fl.25, o contribuinte apresentou, em 10/07/2009, a impugnação de fls.02/12, alegando em síntese que entregou declaração retificadora tendo como finalidade o direito ao abono pecuniário de férias.. Junta para comprovação os documentos de fl.18.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT é de cinco anos contados da data da retenção indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2013 (e-fl. 50), o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2013 (e-fl. 37), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário, o pedido de restituição de retenção indevida, uma vez que não ocorreu prescrição, e que o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda. Apresenta jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$3.763,71

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são

normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Voto

...

O lançamento em tela refere-se à inclusão de rendimentos e compensação do respectivo imposto retido na fonte levadas a efeito após o confronto entre a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por sua vez, o impugnante alega que apresentou declaração retificadora, diante do posicionamento da Receita Federal, excluindo dos rendimentos tributáveis o valor o correspondente ao abono pecuniário de férias e 1/3 sobre o abono de férias, rendimentos que possuem caráter indenizatório e não devem sofrer incidência do imposto de renda, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ e a teor da Solução de divergência SRF nº 01/2009.

O abono pecuniário a que se refere o art. 143 da CLT consiste na conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em dinheiro, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Relativamente à verba em questão, a Instrução Normativa RFB nº 936, de 05 de maio de 2009, com fulcro no que dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, estabelece o que segue:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento

(...)

§ 4º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.

Art. 3º No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida. (ora grifado)

Como se vê, não obstante o entendimento da Receita Federal de que não deve incidir o imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, o contribuinte tem o prazo de cinco anos, contado **da data retenção**, para pleitear a restituição do imposto indevidamente retido, conforme dispõe o **art. 4º da IN RFB nº 936/2009, que apenas reflete as disposições do art. 168, I, do Código Tributário Nacional**. (ora grifado)

Assim, como a retenção ocorreu em 04/03/2004, (fl.18), o prazo para pleitear a restituição expirou em 04/03/2009. No entanto, a retificação da declaração efetuada com o fim de obter a restituição foi efetuada apenas em 08/06/2009, fl.23, de modo que se conclui que o pedido de restituição, pleiteado na forma do art. 2º da IN RFB nº 936/2009, foi apresentado após ter expirado o prazo decadencial de cinco anos. (ora grifado)

Do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação.

...

Ora, o cerne da questão é justamente o fato de que o pedido de restituição na espécie possui prazo decadencial de cinco anos contados **da data da retenção** do imposto de renda. Tal disposição está contida na legislação tributária, conforme **artigos 165, incisos I e II, e 168, inciso I do Código Tributário Nacional**, corroborado ainda pelo artigo 3º da LCp n. 118/2005. Não há como o interessado buscar interpretação diversa de dispositivos legais claros e vigentes, nem tentar a aplicação de outras regras de decadência aplicáveis a fatos tributários diversos.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima